**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_ /2019 “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão e uso do nome social de pessoa TRANS E TRAVESTIS nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração direta e indireta, conforme especifica”.

**Senhores Vereadores**

“O presente projeto de lei dispõe sobre o reconhecimento da identidade de gênero e o consequente uso do nome social de pessoas trans e travestis no âmbito da Administração Pública Municipal e tem o intuito de assegurar à população trans e travesti uma esfera de direitos em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e demais legislações correlatas.

O nome social é o nome das pessoas transe travestis, ou seja, o modo como estas são reconhecidas, identificadas e denominadas na sociedade, e ele existe em contraposição ao nome civil, aquele que receberam ao nascer e pelo qual não se reconhecem. Nesse sentido, propor uma legislação que afirme o direito da pessoa trans ao nome social é corrigir um flagrante abuso contra o direito inalienável da pessoa humana ao reconhecimento oficial de sua identidade.

Esta lei não seria necessária caso o processo de retificação dos documentos fosse simples e desburocratizado, mas, na atual conjuntura, para obter tal retificação a pessoa trans precisa sujeitar-se a uma junta de profissionais (entre eles psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais) para conseguir laudos que atestem sua transgeneridade e ainda será preciso que o processo caia nas mãos de um juiz que minimamente compreenda as violências que vive a pessoa trans por não possuir um documento que respalde a forma como ela própria se reconhece. O processo costuma durar anos é permeado de violências e na maior parte das vezes acaba negado.

É importante destacar que este tema vem sendo cada vez mais debatido e vem ganhando maior repercussão e visibilidade como se verifica com a ampliação das esferas legislativas

sobre o tema. Em âmbito federal, o decreto n° 8.727, da Presidência da República, normatizou o uso do nome social pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

No Estado de São Paulo, todos da administração pública, direta ou indireta, têm que respeitar o nome social em razão do Decreto n. 55.588/2010. Estão inclusos hospitais, escolas, universidades, a própria polícia, o Detran e até o Metrô. Em caso de descumprimento, estarão sujeitos ás punições previstas na Lei Estadual n.10.948/2001, que combate a discriminação contra pessoas LBGT.

Palácio 1º de novembro, 22 de agosto de 2019

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Deborah Oliveira**Vereadora - Cidadania

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_ /2019 “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão e uso do nome social de pessoa TRANS E TRAVESTIS nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração direta e indireta, conforme especifica”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA**:

**Art.1º**. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direita e Indireta, ficam obrigados, mediante requerimento, a incluir e usar o nome social das pessoas trans e travestis em todos os sistemas e registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como sistemas de informação, de cadastro, de programas, de serviços, fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

**Parágrafo 1°** Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas trans e travestis se identificam e são socialmente reconhecidas.

**Art.2°** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e indireta deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Art.3°** É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social das pessoas trans e travestis, sempre que houver, usando-o para se referir a elas em substituição ao respectivo nome civil.

**Parágrafo 1°** A necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação do interessado, o nome social das pessoas trans e travestis e não o nome civil.

**Parágrafo 2°** Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas trans e travestis, deverá ser utilizado o termo “nome social”.

**Parágrafo 3°** É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas trans e travestis.

**Parágrafo 4°** É vedado o uso do nome civil como forma de constrangimento ou intimidação.

**Art. 4°** Havendo a necessidade a prefeitura proporcionará treinamento específico aos servidores públicos sobre esta matéria.

**Art. 5°** O descumprimento desta lei está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual 10.948/2001, sem prejuízo das demais sanções existentes.

**Art. 6°** Esta lei entra vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao seu artigo 2°,

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

**SALA DAS SESSÕES**, 22 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Deborah de Oliveira** Vereadora - Cidadania